

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL¹

IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
(Em Recuperação Judicial)

Recuperação Judicial de Irgovel Indústria Rio-grandense de Óleos Vegetais LTDA., em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, nos autos tombados sob o nº. 50034272820198210022.

"Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do empresário e da sociedade empresária – LRE"

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Pela direção do referido dispositivo, resta cristalino que fora a intenção do legislador criar um instituto que corroborasse à função social das empresas, porquanto geradoras de empregos, riquezas que representam porção significativa na arrecadação de tributos. Por este motivo é que o princípio da preservação da empresa assume caráter de norma de ordem pública e de relevante interesse social, porquanto inerente aos interesses de uma coletividade, por vezes interessada na conservação da atividade empresarial, haja vista que se beneficiam da sua capacidade econômica tanto credores, quanto empregados, consumidores e o Fisco, em virtude da arrecadação de tributos.²

IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA. "Em recuperação Judicial", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87442430/0001-41, com sede na Avenida Presidente João Goulart, nº 7.351, Distrito Industrial, Pelotas/RS, CEP 96040-000, com espeque no artigo 53 da Lei nº. 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas – LRJEF, vem apresentar, tempestivamente, o Plano de Recuperação Judicial ("Plano") para aprovação da Assembleia Geral de Credores ("AGC") e homologação judicial, na forma em que segue:

¹ COMPOSTO POR:

(I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;

(II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica (Anexo I);

(III) Laudo de Avaliação dos Ativos do Devedor (Anexo II);

(IV) Documentação relativa a bens não operacionais, item 5.1 do "Plano" (Anexo III)

² Doutrina do jurista Giovanni S. Braven, in site Algodão, 6/11/2019.

PREÂMBULO

(i) Considerando que a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

(ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 02 de outubro de 2019, pedido de Recuperação Judicial, processo que restou distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Pelotas/RS, tombado sob o nº. 50034272820198210022;

(iii) Considerando que o processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 09 de outubro de 2019, vez que atendidos os requisitos legais vertidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº. 11.101/05;

(iv) Considerando que para o cargo de Administrador Judicial foi nomeado o Dr. Luis Henrique Guarda, OAB/RS 49.914, que de pronto aceitou o encargo, tendo firmado compromisso na data 16 de outubro de 2019;

(v) Considerando que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada em 29 de outubro de 2019, consoante Eventos 5, 9 e 12 dos autos da Recuperação Judicial;

(vi) Considerando o mandamento do artigo 53³ da Lei 11.101/05, que determina prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento, para apresentar o Plano de Recuperação Judicial;

(vii) Considerando a busca da Recuperanda em reestruturar seu negócio, almejando a superação da crise econômico-financeira, com o objetivo de **(a)** preservar e adequar as suas atividades empresariais; **(b)** manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de **(c)** estabelecer a forma de pagamento de seus credores, com vistas a atender aos melhores interesses;

(viii) Considerando que o Plano em sua presente forma, prevendo a constituição e alienação de 2 (duas) unidades produtivas isoladas, bem como a alienação de outros ativos aumenta substancialmente a maximização de valores destinados aos Credores;

(ix) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico;

³ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica; e

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos do devedor, suscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

(c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada; (d) contém proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

A Recuperanda submete este Plano de Recuperação Judicial à aprovação da eventual Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05 e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados:

CAPÍTULO I

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 DO HISTÓRICO DA RECUPERANDA

1. A IRGOVEL foi fundada em 1971 pela família "Brito" oriunda do estado de Goiás, pioneira na extração de óleo do farelo de arroz no Brasil. Iniciou suas operações em 18/01/1972 em Pelotas/RS, cidade onde encontra-se localizada até hoje a sede administrativa, bem como a planta industrial.

2. Atualmente, a IRGOVEL prestes a completar 48 anos de fundação, conta com 137 colaboradores, gerando ademais aproximadamente 500 empregos indiretos. O colaboradores são agraciados com atendimento odontológico no próprio parque industrial, que atende aproximadamente 400 (quatrocentos) conveniados (familiares) e convênio médico subsidiado; dispõe de refeitório onde funcionários e terceirizados fazem até 3 refeições diárias; atua conjuntamente com escola técnica e universidades disponibilizando estágios de formação para todas as áreas afins, na pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos que possam ajudar no desenvolvimento regional e no uso dos recursos disponíveis em nosso entorno de forma sustentável.

3. O farelo de arroz bruto, produto de baixo valor comercial, era muitas vezes desperdiçado por não ter até então utilização comercial, contudo, com o início das atividades da IRGOVEL o mesmo passou a originar o *farelo de arroz estabilizado*, produto largamente utilizado na produção de compostos alimentares para a cadeia produtiva de carne e do leite; de outro lado, transforma-se em *matéria prima do óleo de arroz*, produto nobre e que dispensa o uso de qualquer antioxidante ou conservante por suas próprias características físico-químicas.

4. Os engenhos de arroz da região de Pelotas e região sul do Estado são os principais fornecedores da Recuperanda, desde seu primórdio, essas empresas ainda hoje fomentam a indústria do arroz na região. Dentre os fornecedores destacam-se a JOSAPAR, Nelson Wendt e Arrozeira Pelotas.

A IRGOVEL muitas vezes serve como fonte indispensável de escoamento para o farelo de arroz da região da fronteira oeste do Estado. Percebe-se assim, claramente, a importância da Recuperanda no cenário econômico regional.

5. Desde a fundação, a empresa seguiu uma trajetória ascendente e passou por uma série de aprimoramentos, passando a incluir em seu parque industrial uma *refinaria de óleo*, unidade de destilação de ácidos graxos, além de fábrica de rações.

6. No final dos anos 90 a IRGOVEL investiu na criação de sua própria linha de *rações animais* desenvolvida basicamente a base do farelo de arroz desengordurado, adicionando assim mais um nicho nos negócios da companhia.

7. Nesta cadeia produtiva, a IRGOVEL não foi somente pioneira na produção de óleo de arroz, mas também no *uso de casca de arroz como combustível de suas caldeiras*, ajudando assim na resolução de um problema ambiental enfrentado até os dias atuais pelas indústrias beneficiadoras de arroz.

8. A empresa enfrentou diversas crises financeiras e trocas de moedas, porém sempre teve foco na evolução e inovação do negócio trazendo para a cadeia orizícola valor agregado a produtos antes causadores de contaminações ambientais e tratados como lixo durante décadas. No desenvolvimento da atividade empresarial sempre foi fonte de empregos, renda e geradora de tributos na região, convindo destacar que no auge do desenvolvimento, nos anos 2012/2013, propiciou mais de 270 empregos diretos e aproximadamente 1000 indiretos.

9. A Recuperanda participa no mercado nacional, desde a década de 80, com a renomada marca *CARRETEIRO*, sob a qual comercializa seu óleo de arroz refinado, chegando a alcançar um patamar histórico de produção/distribuição de 20.000 caixas/mês.

10. O óleo de arroz produzido pela IRGOVEL também foi largamente exportado e muito bem aceito em mercados como Japão, Coreia do Sul e Estados Unidos. A IRGOVEL, consolidando a qualidade de seus produtos, foi considerada a maior exportadora individual de óleo de arroz para o mercado consumidor do Japão, nos idos de 2012/13.

11. No ano 2007 o controle do capital da empresa, antes sob domínio familiar, foi vendido à Nutra SA, LLC, grupo empresarial norte-americano também focado na utilização do farelo de arroz bruto, entretanto, voltado à alimentação humana. *En passant*, a sucessora manteve o quadro de

operários e o *staff* administrativo celetista da IRGOVEL. A Nutra SA, LLC, na atualidade continua detentora da totalidade das quotas do capital social da IRGOVEL.

12. Entre os anos de 2012 e 2014 a indústria experimentou forte modernização, recebendo investimentos de cerca de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) para ampliação do parque e modernização de equipamentos. O projeto foi parcialmente financiado pelo BNDES, sendo implementado por recursos próprios egressos do exterior aportados pela controladora. A capacidade produtiva da indústria passou de 6.000 toneladas/mês de processamento de farelo de arroz para 10.000 toneladas/mês. Como resultado positivo da ampliação, foram agregados novos produtos ao seu portfólio, entre tantos, a industrialização da *lecitina de arroz*, da qual a IRGOVEL figura como exclusiva produtora na América do Sul e Central.

13. Em 2016, após ter as operações quase interrompidas, retomou fortemente a atividade industrial, renovando a identidade, focando no mercado de ingredientes para alimentação humana. Uniu forças com a Universidade Federal de Pelotas – UFPEL e Universidade Federal de Rio Grande – FURG no desenvolvimento de produtos de alto valor agregado. Aplicações. Como resultado deste enlace, foi possível prospectar novos produtos direcionados para merenda escolar, desenvolvidos a base de farelo de arroz desengordurado com adição da *lecitina de arroz* no leite em pó e no chocolate.

14. Desde a fundação, toda linha de produção da IRGOVEL sedimentou-se com fortes atributos, contendo características próprias consistindo em produtos *livres de conservantes e antioxidantes, livres de glúten, livres de transgenia e hipoalérgicos*, circunstância a permitir elevada competição no mercado, face ao diferencial.

1.2 DAS CAUSAS DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

15. A solidez alcançada durante todos esses anos de atividade não foi apta para afastar a IRGOVEL da crise econômico-financeira em que se encontra, razão pela qual, diante da importância das atividades que exerce para a sociedade, ingressou com o pedido de recuperação Judicial na oportunidade imperioso à necessidade de reestruturar a empresa. Nos últimos anos, o desenvolvimento da IRGOVEL tem restado comprometido em decorrência de diversos fatores inerentes ao mercado interno, bem como das graves crises econômicas que se sucederam, principalmente no setor orizícola.

16. Durante os anos de 2010 e 2011 iniciou-se fase de ampliação da capacidade de produção da planta industrial da IRGOVEL, com capacidade de produção passando de 6.000 t/mês para 10.000. O projeto foi encaminhado para financiamento parcial junto ao BNDES, prevendo: 24 meses de carência; pagamento de juros trimestrais e após o transcurso desse prazo; juros e principal com base mensal. Após aprovação do financiamento, foram iniciados todos os trâmites para o começo do processo de contratação de serviços e licenciamentos necessários.

17. Foram adquiridos diversos equipamentos para modernização dos setores de preparação, extração, caldeiras e tratamento de águas e efluentes industriais. Inicialmente, havia previsão para implantação e pleno funcionamento do projeto para o final de 2012. Contudo, após alguns meses, houve retardo no ritmo de produção dos equipamentos encomendados, sempre com frequentes pedidos de aportes de novos recursos financeiros, seguido de cronograma desalinhado com o prazo inicial comprometendo a expectativa da produção industrial almejada no projeto de expansão. Em meados de 2012, a Recuperanda foi informada pela equipe de trabalho da empresa contratada que não haveria possibilidade de conclusão da obra dentro do prazo estipulado.

18. A não ocorrência de entrega de equipamentos também veio acompanhada do pedido de complementação de preços, ocasionado pela frequente elevação do preço do material utilizado na obra, a exemplo do custo do aço utilizado na fabricação do maquinário fabril. Após longas negociações com os fornecedores contratados, não houve outra alternativa senão complementar o preço, com recursos próprios, com o propósito de evitar a interrupção do projeto. A situação financeira da Recuperanda viu-se agravada, pois naquele momento já fluía a cobrança dos juros oriundos do financiamento pelo BNDES.

19. Transcorreram os anos de 2012 e 2013 e a obra de ampliação não estava concluída. Em meados de 2013, a Recuperanda passou enfrentar o pagamento das primeiras prestações para o BNDES, dessarte, a carência de 24 meses ofertada pela instituição foi absorvida pelo atraso na construção da obra contratada. Piorando o cenário, a indústria teve reduzida a produção, à evidência, em razão da construção dos equipamentos e instalações no próprio estabelecimento; o parque industrial transformou-se em verdadeiro canteiro de obras, fato que veio impactar negativamente no faturamento.

20. No início de 2014, após discussões homéricas com o fornecedor contratado, a Recuperanda recebeu os equipamentos que permitiriam, então, em tese, finalizar o projeto. Tal fase de instalação era prevista para 45 dias com a paralização total da planta para retorno já com

capacidade ampliada. Uma vez iniciado o mencionado processo, atingia a Recuperanda o ponto de não retorno, sendo obrigatória sua finalização. Ao mesmo tempo, necessitava a IRGOVEL de realizar a retirada do farelo de arroz dos engenhos para que os mesmos não ficassem sem possibilidade de escoamento e tivessem que suspender sua operação.

21. Com inúmeros desencontros no projeto do fornecedor, a ampliação não atendeu o prazo e se estendeu para aproximadamente 6 meses. Durante este período a empresa prosseguiu cumprindo as obrigações para com os fornecedores dos equipamentos, bem como no concernente ao pagamento do financiamento junto ao BNDES, representado pelo Banco do Brasil.

22. Cumprida a jornada de finalização da ampliação, após período de extrema dificuldade técnica, foi reiniciada a operação da indústria, entretanto de forma ainda não linear, com problemas no ajuste fino dos processos, o que ocasionava ainda mais demora na recuperação do caixa e ainda maiores perdas no volume estocado de farelo de arroz durante a paralização.

23. Nesse momento, o elevado nível de alavancagem financeira decorrentes principalmente da modernização e ampliação do parque fabril assumiu proporções preocupantes, tanto em relação ao faturamento, quanto em relação ao *EBITDA*⁴, tornando a gestão de caixa demasiadamente onerosa.

24. Neste ponto vale ressaltar que a companhia já enfrentava problemas em seu caixa devido ao fluxo de pagamentos, com o atraso de mais de 2 anos na conclusão do projeto. Os primeiros efeitos foram atrasos sistêmicos nos pagamentos de tributos e FGTS.

25. Após o processamento do estoque acumulado na fábrica, a companhia enfrentaria ainda grandes problemas para venda de seus produtos, decorrentes de alterações nos padrões. Assim, teve que buscar mercados específicos devido ao teor de acidez do óleo produzido, saindo de um mercado de exportação que remunerava bem para um mercado de produção de sabões e derivados onde o valor agregado ao produto é infinitamente mais baixo.

26. Além deste desvio no mercado, a retomada da atividade industrial da Recuperanda deu-se em momento de extrema dificuldade padecida pelos engenhos de arroz da região, onde os preços da matéria-prima (farelo de arroz) chegaram a recordes históricos movidos pela baixa produção.

⁴ EBITDA - Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization

27. A combinação destes fatores negativos culminou na parada da planta industrial em agosto de 2016 e seu quase fechamento definitivo. Após 3 meses de negociações com os fornecedores foi possível reiniciar a operação industrial e retornar a melhores níveis de operação, chegando a números positivos no primeiro trimestre de 2018.

28. Ressalte-se, entretanto, que poucos anos anteriores à ampliação do parque fabril da IRGOVEL a indústria de rações começava a postar-se no mercado como principal concorrente na obtenção e compra do farelo de arroz bruto da indústria.

29. A unidade de rações animais da IRGOVEL operou até o ano de 2014 sob sua marca, vindo a sucumbir em um mercado cada vez mais acirrado e com inúmeros outros produtores de baixo custo.

30. À época, a Recuperanda apostou que seus produtos inovadores e com maior valor agregado seriam suficientes para manter o rumo e alavancar forte crescimento de seus negócios, principalmente ao inserir no mercado de ingredientes para alimentos o *farelo de arroz desengordurado*.

31. Contudo, fatores externos negativos, tais como a dificuldade na obtenção de matéria-prima (farelo de arroz), nos últimos 3 anos pela IRGOVEL, somaram-se a tal cenário e contribuíram para o agravamento da situação financeira da Recuperanda.

32. Cabe salientar que embora o crescimento fosse visto nos números, primeiro trimestre de 2018, ainda não existia reserva de caixa e qualquer contratempo de mercado poderia paralisar novamente a atividade industrial da Recuperanda. Com a imprevisibilidade da economia nacional em agonia, em maio de 2018 a "crise do diesel" trouxe a fatal "*greve dos caminhoneiros*" vindo impactar diretamente no ritmo de produção da planta fabril e assim ferindo ainda mais o enfraquecido volume de caixa da IRGOVEL, repercutindo em novas perdas suficientes para potencializar mais um ciclo de prejuízos, afetando duramente o desempenho da empresa nos trimestres subsequentes.

33. Os acontecimentos conspiraram para prejudicar a situação econômico-financeira da Recuperanda, notoriamente, de igual forma, atingindo praticamente todas empresas em diversos setores da economia.

34. Reduções de custo já vinham sendo planejadas e implantadas na indústria, objetivando enfrentar o período de recessão, entretanto, após este episódio, somada à perda de confiança dos fornecedores

de matéria-prima motivada pela insuficiente produção, a Recuperanda não mais conseguiu alavancar a operação na plenitude costumeira, chegando novamente à beira de uma parada do parque industrial neste mês de setembro.

35. Em meados de 2014, a IRGOVEL chegou a um topo de processamento de farelo de arroz superior a 8 mil toneladas/mês, época em que contava com um quadro funcional de aproximadamente 270 colaboradores. Atualmente, os volumes de produção da IRGOVEL encontram-se, em decorrência das dificuldades econômico-financeiras ora demonstradas, abaixo de 2 mil toneladas/mês, o que é insuficiente para a empresa atingir seu ponto de equilíbrio.

36. Em termos de faturamento as dificuldades apontadas impõem a impossibilidade de maior processamento de matéria-prima pela planta industrial. Comparativamente, no ano 2015 a IRGOVEL alcançou o patamar de R\$ 62 milhões em faturamento sendo que, mais recentemente, no último ano (2018), faturou tão somente o equivalente a R\$ 45 milhões. Já em 2019, a situação ficou ainda mais deteriorada, com o faturamento beirando a casa de míseros R\$ 21 milhões até o mês de agosto do corrente.

37. A diminuição na produção impacta diretamente nas margens de todas linhas de produtos da IRGOVEL, sendo que a estrutura fabril utilizada pela Recuperanda, em todo esse período, é exatamente a mesma. Em síntese, em sua plena capacidade produtiva a planta industrial da IRGOVEL, seria capaz de gerar por si só, faturamento ainda superior aos recordes históricos, superando facilmente a barreira dos R\$ 80 milhões anuais.

38. Atualmente, a Recuperanda carece de capital de giro compatível com a produção, entretanto, o desencaixe financeiro poderá ser equacionado mediante negociação com os credores. O desequilíbrio econômico e financeiro ocasionado pelos fatos acima delineados é grave e dotado de capacidade destrutiva capaz de por em terra uma indústria que durante 48 anos de existência cumpriu fielmente seu designio, transformando em pó a coroadada trajetória geradora de renda, trabalho e tributos, desempenhando relevante papel de cunho social na comunidade.

39. Em decorrência dos fatos supramencionados, a Recuperanda encontra-se em momentânea crise econômico-financeira, em que pesem todos os esforços empreendidos por seus administradores para evitar a situação, tais como a busca de novos investidores e recursos financeiros para obtenção de capital de giro.

40. Inúmeros foram os esforços postos em prática pela Recuperanda para superar o período de adversidade, no entanto, o quadro de dificuldades é cada vez maior.

41. Este plano procura projetar o impacto das medidas administrativas e operacionais que serão implementadas para que a IRGOVEL alcance um lucro operacional adequado e sustentável ao longo dos próximos anos, o que possibilitará sua sustentação econômica e financeira. O presente Plano de Recuperação procura também, de forma clara e objetiva, demonstrar que a empresa possui viabilidade e como será o fluxo de pagamento para quitação de suas dívidas.

42. O realinhamento do perfil da dívida da IRGOVEL, a ser amiúde tratado neste Plano de Recuperação, aliado à retomada do nível de produção, serão, indubitavelmente, capazes de fornecer as condições ideais para a superação da crise instaurada permitindo o soerguimento da fonte produtora e preservação da empresa.

1.3 DA DIFICULDADE TRANSITÓRIA E PROJEÇÃO DO FUTURO

43. Apesar de todo exposto, a Recuperanda acredita ser transitória a atual situação de grave crise econômico-financeira, tendo certeza de que o estado de crise é passageiro. Certamente, medidas administrativas, como redução de custos, já foram tomadas objetivando o reequilíbrio entre receitas e despesas.

44. A transitoriedade do abalo financeiro da Recuperanda é palpável, vez que a IRGOVEL é detentora de (i) patrimônio tangível deveras superior ao passivo; de (ii) patrimônio intangível espelhado no nome IRGOVEL e na propriedade de diversas marcas com prestígio nacional exploradas por décadas, que somados à capacidade industrial formam a sinergia necessária para reversão do quadro atual.

45. Reitera-se que a Recuperanda, prestes a completar 48 anos de atividades, emprega 137 (cento e trinta e sete) funcionários de forma direta e estima-se que gere outros 500 (quinhentos) empregos de forma indireta.

46. Objetivando a superação da crise instaurada, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender ao interesse dos credores.

47. Consabido, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, nos termos do art. 47, possui como objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, dando prioridade à recuperação das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

48. O núcleo fundamental, portanto, da lei de regência é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

49. A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que o custo e a consequência de sua manutenção devam ser menores para a sociedade do que o custo social a ser suportado pela liquidação do empreendimento.

50. Conclui-se, assim, que a RECUPERAÇÃO JUDICIAL é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Pela dicção do referido dispositivo, resta cristalino que fora a intenção do legislador criar um instituto que corroborasse à função social das empresas, porquanto geradoras de empregos, riquezas que representam porção significativa na arrecadação de tributos. Por este motivo é que o princípio da preservação da empresa assume caráter de norma de ordem pública e de relevante interesse social, porquanto inerente aos interesses de uma coletividade, por vezes interessada na conservação da atividade empresarial, haja vista que se beneficiam da sua capacidade econômica tanto credores, quanto empregados, consumidores e o Fisco, em virtude da arrecadação de tributos.⁵

51. A viabilidade da manutenção das atividades da Recuperanda é patente, face a importância da Recuperanda no cenário

⁵ Doutrina do jurista Giovanni S. Bravin, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI290925,31047-O+princípio+da+preservação+da+empresa+frente+ao+credor+titular+de>>. Acesso em: 21 de nov. de 2019.

econômico local, de onde se destaca a longa trajetória na produção de farelo de arroz estabilizado, óleos, rações, e mais recentemente lecitina de arroz.

52. Destarte, verifica-se de forma concreta a total viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, de modo que o problema atual fruto das vicissitudes do mercado e da instabilidade advinda da crise político-econômica que assola o País é perfeitamente contornável através do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, que se passa a expor:

CAPÍTULO II

MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

53. Os principais objetivos deste Plano de Recuperação, são:
- a) Preservar a IRGOVEL como entidade geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social;
 - b) Permitir que a IRGOVEL supere sua momentânea dificuldade econômico-financeira, dando continuidade direta ou indiretamente a sua atividade social e econômica gerando riqueza nas regiões em que opera;
 - c) Atender aos interesses dos credores da IRGOVEL, mediante composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com o potencial de geração de caixa dentro do contexto da recuperação judicial;
 - d) Reestruturar e equalizar as operações, direitos e ativos, da IRGOVEL;
 - e) Otimizar as operações industriais existentes, buscando eficiência operacional de forma a ter economia e controle efetivo de custos e despesas, maximizando as margens de contribuição;
 - f) Preservar a IRGOVEL como indústria nacional, cujos ativos contribuem para o abastecimento de produtos vinculados à cadeia de extração de óleo do farelo de arroz.

54. Desta forma, a viabilidade futura da IRGOVEL não depende só da solução de seu endividamento atual, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho econômico-financeiro. O objetivo final é alavancar as atividades da empresa visando obter resultados saudáveis, rentáveis e sustentáveis.

55. Com a finalidade de possibilitar a recomposição do fluxo de caixa necessário para a continuidade das atividades da IRGOVEL, o Plano

poderá utilizar como meios de recuperação, na forma do art. 50 da Lei de Recuperação de Empresas:

- a) **A concessão de prazos e condições especiais** para o pagamento das obrigações vinculadas ao Plano, reestruturados nos termos previstos nos Capítulos III e IV;
- b) **Reorganização societária**, através de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral e cessão de quotas;
- c) **Alteração de Controle Societário**, podendo ser total ou parcial, acompanhada de medidas de revitalização da empresa, tais como aumento de capital social e captação de novos recursos, com o objetivo de fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro;
- d) **Alienação de bens e de ativos**, operacionais e não operacionais para destinar recursos ao pagamento dos credores e ao pagamento de dívidas extraconcursais inclusive as geradas pela criação de eventuais UPs. A forma de pagamento dos credores com os recursos obtidos através da alienação de ativos poderá ser efetivada mediante simples antecipação ou mediante leilão reverso. Por leilão reverso se tem quitação de dívidas, já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela Recuperanda no momento da operação. A utilização de antecipação de pagamentos ou de leilão reverso será determinada pelas circunstâncias do momento em que alienação de ativos for realizada, sempre evitando privilégio a credores.
- e) **Captação de novos recursos** junto a Credores Financeiros, viabilizando novas operações de financiamento e fomento às operações da empresa durante o processo da recuperação judicial.

CAPÍTULO III

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

3.1 DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PLANO

56. O Plano se aplica a todos os créditos vinculados à Recuperação Judicial, sem distinção, independentemente da classe de credores em que os créditos se enquadrem, e governa todas as relações entre a IRGOVEL e os credores, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem ou que regem os créditos.

3.2 DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

57. Com a Homologação Judicial do Plano operar-se-á a novação dos créditos, evidentemente com relação à Recuperanda, na forma do art. 59 da lei de regência. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e garantias concedidas exclusivamente pela Recuperanda, com relação unicamente aos créditos que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos, deixarão de ser aplicáveis. Eventuais créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

58. Os credores vinculados à Recuperação Judicial encontram-se classificados nos termos do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, nas classes de credores indicadas neste Plano de Recuperação. O pagamento dos credores em cada Classe de Credores seguirá o disposto nos capítulos a seguir indicados, sem prejuízo da aplicação do disposto neste capítulo III e nas demais disposições do Plano.

3.3 DA FORMA DE PAGAMENTO

59. Os pagamentos em dinheiro previstos pelo "Plano" devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica de pagamento que for acordada entre a IRGOVEL e o respectivo credor vinculado ao "Plano".

60. Os credores vinculados à Recuperação Judicial devem informar à IRGOVEL suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização dos pagamentos previstos no "Plano", no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do "Plano", por meio de comunicação por escrito endereçada à recuperanda. Os pagamentos previstos no "Plano" que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, ou terem informado com dados incorretos, não serão considerados como evento de descumprimento do "Plano". Não haverá a incidência de juros ou de encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula, ou ainda os terem informado incorretamente.

3.4 DAS ALTERNATIVAS DE PAGAMENTO

61. O "Plano" poderá conferir a determinados credores o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais o "Plano" atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância da IRGOVEL.

3.5 DO PRAZO E DATA DE PAGAMENTO

62. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no "Plano", os prazos previstos para pagamento dos créditos, bem como eventuais períodos de carência, somente terão início após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

63. Os pagamentos dos créditos deverão ser realizados nas datas dos vencimentos previstos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação recair em dia não útil, referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil seguinte.

3.6 DA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

64. A IRGOVEL poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores, desde que a antecipação não prejudique o pagamento dos demais. A antecipação será realizada com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes, concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores da IRGOVEL.

3.6 DA INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU MAJORAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVISTOS NO QUADRO GERAL DE CREDITORES

65. Na hipótese de novos créditos vinculados à Recuperação Judicial, não constantes da Lista de Credores, serem, a qualquer momento,

reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, ou na hipótese de majoração de qualquer crédito após a homologação do quadro geral de credores, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, sendo desnecessário o ajuizamento de habilitação retardatária, caso anuente a IRGOVEL e o Administrador Judicial com a retificação do Quadro Geral de Credores.

3.6 DO VALOR MÍNIMO DA PARCELA

66. O valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o valor dos respectivos créditos. Referida medida é tomada como forma de otimização de pagamentos e redução de gastos administrativos.

3.7 DA COMPENSAÇÃO

67. A IRGOVEL poderá, observado seu interesse, compensar quaisquer créditos vinculados à Recuperação Judicial com outros créditos detidos em face dos respectivos credores, até o valor dos referidos créditos. Caso a compensação seja feita de forma parcial, eventual saldo ficará sujeito às disposições do "Plano de Recuperação Judicial".

68. A IRGOVEL poderá reter o pagamento de créditos na hipótese de ser credora dos respectivos credores da Recuperação Judicial, desde que os créditos detidos sejam objeto de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados quando se tornarem líquidos.

3.8 DA QUITAÇÃO

69. Realizados os pagamentos e distribuições na forma prevista e estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial, os credores outorgarão à IRGOVEL a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores renunciarão todos e quaisquer créditos sujeitos à recuperação judicial, e não mais poderão reclamá-los, contra a IRGOVEL, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO AOS CREDITORES

70. A presente recuperação judicial possui 04 (quatro) classes de credores, sendo: – **Classe I** – Trabalhista; **Classe II** – Garantia Real; **Classe III** – Quirografário; e - **Classe IV** – Quirografários MPE.

71. Estão sendo considerados na listagem de credores os valores informados na relação geral de credores juntado no momento do ajuizamento do pedido de recuperação, em conformidade com o art. 51, III. A referida lista de credores será objeto de análise e ajustes pelo Administrador Judicial, que divulgará nova listagem oportunamente, conforme previsão do art. 7º, § 2º da LRJEF.

72. O Plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções do fluxo de caixa. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis da IRGOVEL, incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado.

4.1 CLASSE I – Créditos Trabalhistas

4.1.1 Pagamento Inicial

73. Observando os estritos termos do Art. 54 da LRJEF, os Créditos Trabalhistas que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial serão integralmente pagos, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos nacionais, em uma única parcela no 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

74. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos serão pagos na forma estabelecida acima, após se tornarem Créditos Trabalhistas Incontroversos.

4.1.2 Fluxo de Pagamentos

75. O saldo do valor dos Créditos Trabalhistas, abatidos os valores pagos de acordo com a Cláusula 4.1.1, portanto maiores que 5 (cinco) salários mínimos nacionais, será pago aos respectivos Credores Trabalhistas no prazo de até 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

76. Os Créditos Trabalhistas serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) pagamentos realizados em 10 (dez) parcelas mensais após o término no período de carência; (iii) carência de 60 (sessenta) dias contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

77. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos serão pagos na forma estabelecida acima, após se tornarem Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

4.2 CLASSE II – Créditos com Garantia Real

78. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do artigo 41 da LRJEF serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 70% (setenta por cento) ; (ii) prazo de pagamento em até 15 (quinze) anos, após trânsito em julgado da decisão que homologar o "Plano"; (iii) atualização pela variação da TR; (iv) carência de 5 (cinco) anos; (v) periodicidade de amortização semestral.

79. Resta esclarecido que os pagamentos serão realizados na forma *pro rata* entre os credores, sem privilégio, sujeitando-se à geração do fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

80. Os pagamentos serão realizados em parcelas semestrais, vencendo-se a primeira após 6 (seis) meses do encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos semestres subsequentes.

4.3 CLASSE III – Créditos Quirografários

81. O "Plano" prevê a classificação dos Credores Quirografários Financeiros e Operacionais. Por sua vez, os Credores Quirografários Operacionais são classificados em Parceiros e Ordinários.

82. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade da IRGOVEL em manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais, de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do "Plano" ou para recomposição do capital de giro, bem como pela sua preocupação em atender aos credores de menor crédito, justamente aqueles que mais sofrem os efeitos da recuperação judicial, ou aqueles cujos créditos derivam de repasses de recursos oficiais.

83. Resta esclarecido que os pagamentos serão realizados na forma *pro rata* entre os credores, sem privilégio, sujeitando-se à geração do fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

84. Os pagamentos serão realizados em parcelas anuais, vencendo-se a primeira após um ano do encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos anos subsequentes.

4.3.1 – SUBCLASSE - Credores Quirografários Financeiros

85. Os Credores Quirografários Financeiros são os detentores de títulos representativos de dívidas assumidas pela Recuperanda despidos de qualquer espécie de garantia. Essa classe de credor será paga com (i) deságio de 70% (setenta por cento); (ii) prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos após o término no período de carência; (iii) com atualização pela variação da TR; (iv) carência de 5 (cinco) anos contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) período de amortização anual.

4.3.2 SUBCLASSE - Credores Quirografários Operacionais, Parceiros e Ordinários.

86. Os Credores Quirografários Operacionais Parceiros são assim considerados aqueles que continuam a manter relações comerciais com a Recuperanda após o pedido judicial da recuperação judicial. Tal comprometimento deverá ser manifestado em até 15 (quinze) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

87. Os Credores Quirografários Operacionais Ordinários são todos os demais que não se enquadrem na categoria supra demonstrada, ou que não tenham se manifestado na forma prevista ou no prazo supra delineado.

4.3.2.1 Credores Quirografários Operacionais Parceiros

88. Os Credores Quirografários Operacionais Parceiros serão pagos (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos após o término no período de carência; (iii) atualização pela variação da TR; (iv) carência de 5 (cinco) anos contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) periodicidade de amortização anual.

4.3.2.2 Credores Quirografários Operacionais Ordinários

89. Os Credores Quirografários Operacionais Ordinários serão pagos com (i) deságio de 70% (setenta por cento); (ii) prazo de pagamento de até 15 (quinze) anos após o término no período de carência; (iii) atualização de TR; (iv) carência de 5 (cinco) anos contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) período de amortização anual.

4.4 CLASSE IV – Créditos das ME/EPP

90. Os credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LRJEF serão pagos da seguinte forma: (i) Sem deságio; (ii) prazo de pagamento em até 5 (cinco) anos após o término no período de carência; (iii) atualização pela variação da TR; (iv) carência de 1 (um) ano contado após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (v) período de amortização anual.

91. Resta esclarecido que os pagamentos serão realizados na forma *pro rata* entre os credores, sem privilégio, sujeitando-se à geração do fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

92. Os pagamentos serão realizados em parcelas anuais, vencendo-se a primeira após um ano do encerramento da carência e as parcelas seguintes na mesma data dos anos subsequentes.

4.5 QUADRO RESUMO – PAGAMENTO AOS CREDORES

	Deságio	Prazo	Atualização	Carência	Amortização
Créditos Trabalhistas até 5 (cinco) SMN	0%	30 dias	--	--	--
Créditos Trabalhistas > a 5 (dez) SMN	0%	Até 1 ano	--	60 dias	Mensal em 10 parcelas
Credores com Garantia Real	70%	Até 15 anos	TR	5 anos	Semestral
Credores Quirografários Financeiros	70%	Até 15 anos	TR	5 anos	Anual
Credores Quirografários Operacionais Parceiros	0%	Até 15 anos	TR	5 anos	Anual
Credores Quirografários Financeiros Ordinários	70%	Até 15 anos	TR	5 anos	Anual
Credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte	0%	Até 5 anos	TR	1 ano	Anual

CAPÍTULO V DA ALIENAÇÃO DOS ATIVOS

93. A IRGOVEL, a partir da Homologação Judicial do "Plano", sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo "Plano", poderá gravar, substituir ou alienar bens do seu ativo imobilizado, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

- (a) No caso de bens gravados com garantia Real ou Fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo credor Real ou Fiduciário;
- (b) No caso de bens e direitos a serem alienados ou oferecidos em garantia para a captação de novos financiamentos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus;
- (c) No caso de bens que tenham sofrido desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado obsoletos, desnecessários ou inservíveis para o uso a que se destinam, ou suscetíveis de perecimento.

94. A partir da Homologação Judicial do "Plano" será permitida qualquer outra modalidade de alienação, substituição ou oneração de bens, nos termos do "Plano", ou mediante autorização do Juízo da Recuperação ou aprovação pela Assembleia-Geral de Credores, respeitados os termos do "Plano" e dos contratos aplicáveis a tais ativos.

95. Após o encerramento da Recuperação Judicial, a IRGOVEL poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou imobilizado que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste "Plano" ou no art. 66 da Lei de Recuperação de Empresas, estando, porém, sujeitos às restrições usuais constantes do contrato social da Recuperanda e de novos instrumentos de dívida, conforme o caso.

5.1 DA ALIENAÇÃO DE BENS NÃO OPERACIONAIS

96. A IRGOVEL visando reestruturar o seu passivo e saldar os débitos com todos os seus credores trabalhistas, poderá promover a alienação de bens não operacionais de sua propriedade, infra relacionados:

- a) Terreno a ser desmembrado da matrícula 41.624 do 1º Cartório de Pelotas RS, compreende um lote de terra e aproximadamente 2.400m², na esquina da Avenida

Presidente João Goulart e a Rua Três, situado na sede da IRGOVEL, conforme imagens e documentos anexos;

b) Equipamentos da unidade de Estabilização de Farelo Cru situado junto à CAAL em Alegrete/RS, conforme listagem anexa;

c) Equipamento desodorizador com sistema de vácuo e caldeira de alta pressão, mais bem descrito em documentação anexa;

d) Alienação da marcas "Carreiro", registro INPI nº. 6105068; "IRGOHORSE", registro INPI nº. 901840211; "IRGOLEITE", registro INPI nº. 901828467; "IRGOTERNEIRO", registro INPI nº. 901828378; "IRGOTOURO", registro INPI nº. 901840190; e "Sabor de Vida", registro INPI nº. 825917700.

97. A IRGOVEL poderá promover a alienação dos bens não operacionais, através de apresentação de propostas fechadas, conforme previsto nos artigos 60, 142, 144 e 145 da LRJEF. A(s) proposta(s) será(ão) apresentada(s) no prazo estabelecido no edital de convocação do processo competitivo, sendo que o edital deverá ser publicado em jornal de grande circulação em até 60 (sessenta) dias contando da data da intimação da decisão que homologar o presente "Plano". O processo de alienação judicial será realizado em até 1 (um) ano.

CAPÍTULO VI DA CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPIs

98. A IRGOVEL, com o intuito de reestruturar seu passivo, levantar capital de giro e saldar os débitos com seus credores, promoverá a constituição e disponibilização para a alienação as seguintes unidades produtivas isoladas - **UPIs**, especificamente para serem individualmente alienadas sem que o adquirente suceda à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60, 141, 142 e 145 da LRJEF.

- a) Unidade produtiva isolada fábrica de rações – "**UPI Fábrica de Rações**";
- b) Unidade produtiva isolada Fábrica de Óleo e Derivados – "**UPI Fábrica de Óleo e Derivados**".

99. Eventuais UPIs que vierem a ser constituídas, serão alienadas com base nas ações e/ou quotas sociais das sociedades que vierem a ser constituídas, de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da LRJEF. Os frutos das alienações serão destinados diretamente à satisfação dos credores conforme as modalidades de pagamentos descritas no presente Plano de Recuperação Judicial. A forma de pagamento do preço da(s) UPI(s) pode se dar a prazo, desde que as parcelas do pagamento viabilizem pagamento aos credores estabelecido neste "Plano" e desde que o valor e que o número de parcelas não ultrapasse o prazo de pagamento dos credores previsto para cada uma das respectivas classes.

6.1 DESCRIÇÃO DAS UPIs

6.1.1 Descrição da Unidade Produtiva Isolada Fábrica de Rações – "UPI Fábrica de Rações"

100. A "UPI Fábrica de Rações" está situada na Avenida Presidente João Goulart, nº 7.351, Distrito Industrial, Pelotas/RS, CEP 96040-000, com entrada pela Rua Antônio Satte Alam Sobrinho, no distrito industrial do município, em imóvel próprio com área aproximada de terreno de 9.000,00 m² e área construída de 2.480,00 m².

101. A "UPI Fábrica de Rações" será constituída pelos ativos tangíveis e, também, pelos intangíveis, como homologações e certificações necessárias para a operacionalização da unidade produtiva, licença ambiental, alvarás de funcionamento.

102. Todos os bens que compõe a "UPI Fábrica de Rações" pertencem à IRGOVEL e estão devidamente contabilizados. A titularidade do imóvel poderá ser confirmada através das averbações na matrícula nº 41.624, registrado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Pelotas/RS. Cumpre ressaltar que sobre este imóvel consta alienação fiduciária em favor do Credor Banco do Brasil S.A.

103. Nesta unidade produz-se rações animais desenvolvidas basicamente a base do farelo de arroz desengordurado. Possui capacidade instalada para a produção de 5.000 (cinco mil) toneladas mensais de ração animal. Atualmente esta unidade encontra-se em operação, locada à Agrobella Alimentos LTDA.

104. O valor mínimo proposto para alienação da "UPI Fábrica de Rações" será obtido através de avaliação mercadológica, a ser oportunamente realizada, e deverá levar em conta o fundo de comércio e os bens e ativos que compõem a UPI, além de sua capacidade de produção de 60.000 (sessenta mil) toneladas ao ano, localização estratégica para atendimento aos mercados

do sul do Brasil e Mercosul, fácil acesso aos suprimentos de matérias primas e etc.

6.1.2 Descrição da Unidade Produtiva Isolada Fábrica de Óleo e Derivados – “UPI Fábrica de Óleo e Derivados”

105. A “UPI Fábrica de Óleo e Derivados” está situada na Avenida Presidente João Goulart, nº 7.351, Distrito Industrial, Pelotas/RS, CEP 96040-000, distrito industrial do município, em imóvel próprio com área total de terreno de 47.000,00 m² e área construída de 6.500,00 m².

106. A “UPI Fábrica de Óleo e Derivados” será constituída pelos ativos tangíveis e, também, pelos intangíveis, como homologações e certificações necessárias para a operacionalização da unidade produtiva, licença ambiental, alvarás de funcionamento.

107. Todos os bens que compõe a “UPI Fábrica de Óleo e Derivados” pertencem a IRGOVEL e estão devidamente contabilizados. A titularidade do imóvel poderá ser confirmada através das averbações na matrícula nº 41.624, registrado no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Pelotas/RS. Cumpre ressaltar que sobre este imóvel consta alienação fiduciária em favor do Credor Banco do Brasil S.A.

108. Nesta unidade produz-se óleos vegetais, farelo de arroz estabilizado, ácidos graxos e lecitina de arroz, tendo como matéria prima basicamente o farelo de arroz bruto. Possui capacidade instalada para o processamento de 10.000 a 12.000 toneladas/mês de farelo de arroz. Atualmente esta unidade encontra-se em plena operação.

109. O valor mínimo proposto para alienação da “UPI Fábrica de Óleo e Derivados” será obtido através de avaliação mercadológica, a ser oportunamente realizada e deverá levar em conta o fundo de comércio e os bens e ativos que compõem a UPI, sua capacidade de processamento de 10.000 (dez mil) a 12.000 (doze mil) toneladas/mês de farelo de arroz, produzindo óleos vegetais, farelo de arroz estabilizado, ácidos graxos e lecitina de arroz; localização estratégica para atendimento aos mercados do sul do Brasil e Mercosul e fácil acesso aos suprimentos de matérias primas.

6.2 MODALIDADES PARA ALIENAÇÃO DAS UPIs

110. A alienação de cada UPI deve observar o disposto neste “Plano” sujeitando-se ao procedimento e modalidades previstas nos artigos 142 *usque* 145 da LRJEF. Preferencialmente, a alienação das UPIs operar-se-á pela modalidade de propostas fechadas (envelope), a saber:

Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo em uma das seguintes modalidades:

- I – leilão, por lances orais;
- II – propostas fechadas;
- III – pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com 15 (quinze) dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com 30 (trinta) dias na alienação da empresa ou de bens imóveis, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º No leilão por lances orais, aplicam-se, no que couber, as regras da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 4º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases:

I – recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo;

II – leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I – recebidas e abertas as propostas na forma do § 5º deste artigo, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II – o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III – caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo a respectiva certidão do juízo título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

Art. 144. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei.

Art. 145. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela

assembleia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.

- a) Que a proposta deverá: (a) ser firme, vinculativa, irrevogável e irreatável, por no mínimo 60 (sessenta) dias de sua apresentação; (b) indicar a qualificação completa do proponente e de seus sócios, acionistas e representantes legais; (c) comprovar a capacidade econômico-financeira do Proponente; (d) prever o preço proposto pela aquisição da UPI; (e) o preço proposto deverá atender o valor mínimo da avaliação da "UPI Fábrica de Rações" e "UPI Fábrica de Óleo e Derivados"; (f) prever pagamento do preço proposto em moeda corrente nacional, não sendo aceito propostas utilizando créditos ou outros bens; e (g) ser apresentada(s) no prazo estabelecido no Edital de Alienação Judicial, em 2 (duas) vias de igual teor, direcionadas ao Juízo da Recuperação;
- b) O Administrador Judicial informará ao Juízo a melhor proposta que atenda aos interesses dos credores e da Recuperanda; ofereça o maior preço, a qual passará ser denominada como "Melhor Proposta";
- c) Serão aceitos lances ou propostas para pagamento à vista e a prazo: **À vista:** Pagamento do valor total da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da notificação do Administrador Judicial, através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS ou 20% (vinte por cento) no ato e o restante em até 03 dias. **A prazo:** Pagamento de 20,00% (vinte por cento) do valor da arrematação em até 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir da notificação do Administrador Judicial, através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS e o saldo poderá ser parcelado em até 12 (doze) meses, sendo que as parcelas serão atualizadas monetariamente pelo índice IGP-M, acrescido de juros legais;
- d) Na hipótese de não ser efetuado o depósito em Juízo no prazo previsto na LRJEF, a respectiva proposta será automaticamente desclassificada, devendo ser repetido o procedimento com a proposta que tiver apresentado o segundo melhor preço e assim sucessivamente, sem prejuízo do Administrador Judicial requerer a penalização do proponente faltoso;
- e) Na hipótese de desistência da compra por parte do proponente vencedor após a notificação do Administrador Judicial, haverá a penalização em 20% (vinte por cento) do valor da proposta;
- f) A proposta vencedora será submetida ao Juízo da Recuperação para homologação da alienação judicial;

- g) Caso a venda seja na condição à vista, o Juízo da Recuperação expedirá o documento de adjudicação mediante a comprovação do depósito do valor integral da proposta e, caso a proposta seja a prazo, o documento de transmissão da propriedade plena será expedido no final do pagamento.

111. Caso não haja nenhuma proposta vencedora ou ainda a alienação da UPI não seja consumada por qualquer motivo no prazo previsto de até 1 (um) ano da publicação do edital de alienação, fica autorizada a modalidade de venda direta das UPI's que não obtiverem sucesso no processo concorrencial, conforme descrito nos itens anteriores.

112. Com a aprovação deste "Plano", os credores fiduciários e hipotecários anuem o processo de alienação dos ativos imobiliários em conformidade com os termos descritos anteriormente.

113. As propostas serão apresentadas no prazo estabelecido no edital de convocação do processo competitivo, sendo que o edital deverá ser publicado em jornal de grande circulação.

114. A IRGOVEL deverá rescindir os contratos de trabalho dos empregados que venham a ser selecionados pelo adquirente da respectiva UPI. Por sua vez, os empregados serão contratados mediante um novo contrato de trabalho, na forma da legislação aplicável. Todos os custos, encargos, verbas, tributos incidentes e/ou decorrentes de tais rescisões serão de exclusiva e única responsabilidade da Recuperanda, não se transferindo, em hipótese alguma, para qualquer das UPis ou seus adquirentes, nos termos do artigo 141, §2º da Lei de Recuperação Judicial, e poderão ser pagos com o produto da venda das UPis, observado o limite estabelecido nas Cláusulas 4.1.1 e 4.1.2.

CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

7.1 VINCULAÇÃO AO PLANO

115. As disposições do "Plano" vinculam a Recuperanda e os credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do "Plano".

7.2 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

116. Na hipótese de haver conflito relacionados às obrigações de dar, de fazer ou de não fazer previstas neste "Plano" e aquelas previstas nos

contratos celebrados com quaisquer Credores exclusivamente em relação a quaisquer obrigações da Recuperanda, as disposições contidas neste "Plano" deverão prevalecer. Nenhuma disposição deste "Plano" afetará os direitos de qualquer dos Credores perante terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, tampouco, com relação às obrigações que, nos termos do § 3º do art. 49 e o §1º do art. 199 da Lei de Recuperação Judicial, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

7.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

117. Com a Homologação Judicial do "Plano", todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores relativas aos créditos serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas, sendo que os credores não mais poderão, a partir da homologação judicial do "Plano":

- (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a Recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores;
- (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao "Plano";
- (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos;
- (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e

garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos;

- (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos; e
- (vi) buscar a satisfação de seus créditos por quaisquer outros meios.

7.2 EXTINÇÃO DE PROTESTOS

118. A aprovação deste "Plano" acarretará: (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Recuperanda que tenha dado origem a qualquer Crédito; e (ii) a exclusão do registro do nome da Recuperanda nos órgãos de proteção ao Crédito, que poderá ser retomada na hipótese de resolução da novação decorrente deste "Plano".

7.3 CONTINUIDADE DE AÇÕES ENVOLVENDO QUANTIA ILÍQUIDA

119. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por credores que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do crédito, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do "Plano". Em hipótese alguma haverá pagamento de credores de forma diversa da estabelecida no "Plano", inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do "Plano" ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do "Plano".

7.4 CREDORES ADERENTES

120. O presente "Plano" contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, LRJEF, art. 49, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LRJEF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, § 3º e §4º da LRJEF, poderão ao presente "Plano" expressamente aderir "Credores Aderentes", obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente Plano de Recuperação Judicial.

7.5 MODIFICAÇÃO DO PLANO

121. Aditamentos, alterações ou modificações ao "Plano" podem ser propostos pela IRGOVEL a qualquer tempo após a Homologação Judicial do "Plano" e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do "Plano", vinculando a IRGOVEL e todos os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela IRGOVEL e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Após o encerramento da Recuperação Judicial, o "Plano" poderá ser alterado mediante a aprovação da IRGOVEL e de seus credores, de acordo com o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da LRJEF.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

122. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do "Plano" ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do "Plano" devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

8.2 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

123. Desde que sejam cumpridas todas obrigações previstas no "Plano" que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, à luz do artigo 61 da LRJEF a mesma poderá ser encerrada a requerimento da IRGOVEL.

8.3 ANEXOS

124. Todos os Anexos constituem parte integrante deste "Plano". Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este "Plano" e qualquer Anexo, o "Plano" prevalecerá.

125. O **laudo de viabilidade econômica** da Recuperanda e o **laudo econômico financeiro** e de avaliação dos seus ativos seguem em anexo, obedecendo a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LRJEF.

8.4 CESSÃO DE CRÉDITOS

126. Os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos perante a Recuperanda

desde que comunicada: (i) à Recuperanda e ao Administrador Judicial antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e; (ii) somente à Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial.

8.4 CESSÃO DAS OBRIGAÇÕES

127. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste "Plano", a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste "Plano" sem o prévio consentimento da maioria simples dos créditos presentes em AGC.

8.5 LEI E FORO

128. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste "Plano" deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

129. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este "Plano" serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial e pelo Foro da Comarca de Pelotas/RS após o Encerramento da Recuperação Judicial.

Pelotas/RS, 18 de dezembro de 2019

IRGOVEL INDÚSTRIA RIOGRANDENSE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
"Em recuperação Judicial"



GILMAR PRETTO - administrador